

Evento 510

Evento:

PETICAO

Data:

25/02/2026 17:03:44

Usuário:

SP232622 - FERNANDO POMPEU LUCCAS - ADVOGADO

Processo:

5013535-36.2022.8.24.0020/SC

Sequência Evento:

510



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA
CAPITAL – FLORIANÓPOLIS/SC**

Processo n.º 5013535-36.2022.8.24.0020

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **GLC TRANSPORTES EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir.

Campinas
Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	4
III.II. CLASSES II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	5
III.II. CLASSES III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.....	5
III.III. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME e EPP)	10
III.IV. CREDORES APOIADORES	14
IV. CONCLUSÃO	15

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial da Devedora, **atualizado até o mês de janeiro de 2026.**

II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentados nestes autos, a exemplo daquele acostado no Evento 321, referente ao mês de janeiro de 2024.

Destarte, por esta razão, deixa de repeti-los no presente relatório, passando-se, na sequência, e com o escopo de relatar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a detalhar a situação de pagamento de cada classe de credores.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste tópico, esta Administradora Judicial passa a relatar a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar, em atenção ao art. 22, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 11.101/2005, supracitado.

Ab initio, ressalta-se que o presente Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, durante o período de carência das Classes de Credores, **só será apresentado quando houver a efetiva realização de pagamentos pela Recuperanda**, pois, caso contrário, esse relatório se torna dispensável.



Faz-se necessário esclarecer que o presente processo de Recuperação Judicial **foi suspenso** por certo período, por força de decisão proferida nestes autos, em cumprimento ao decidido no Agravo de Instrumento nº 5053405-17.2023.8.24.0000, interposto pela União.

Conforme previsto, a Recuperação Judicial permaneceria suspensa até 08/07/2025 (90 dias contados a partir de 09/04/2025) e aguardava-se a análise, pelo D. Juízo, das circunstâncias atinentes ao levantamento da referida suspensão, bem como a eventual influência do prazo no biênio legal

A questão acabou sendo resolvida por meio da decisão contida no Evento 472, ocasião em que o D. Juízo deliberou que o período de suspensão "não deve ser computado e tampouco deve influenciar no período de fiscalização do Plano de Recuperação Judicial". Por corolário lógico, compreende-se também que resta definitivamente levantada a suspensão da Recuperação Judicial.

Corroborando a decisão do D. Juízo, destaca-se que a Recuperanda procedeu aos respectivos pagamentos e prestou contas acerca do Plano a esta Auxiliar do Juízo mesmo durante o período de suspensão.

III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

De acordo com as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, os pagamentos dos créditos arrolados nesta classe ocorrerão no prazo de até 12 (doze) meses, com início em 30 dias a partir da data de publicação da r. decisão de homologação do Plano (11/09/2023), e terão como vencimento o dia 25 de cada mês. Nesse sentido, tem-se que o escoamento do prazo mencionado acima se deu em 25 de outubro de 2023.



Conforme já consignado em circulares anteriores, a mencionada classe se encontra integralmente adimplida desde setembro de 2024. Assim, quaisquer novas movimentações relativas a credores trabalhistas serão comunicadas oportunamente, caso venham a ocorrer.

III.II. CLASSES II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos da Classe II são precedidos por uma carência de 24 meses, contada a partir de 30 dias da data de publicação da r. decisão de homologação do PRJ (11/09/2023), de forma que os pagamentos se iniciaram em 25/10/2025.

Contudo, faz-se necessário destacar que até o momento de elaboração deste relatório não houve habilitação de nenhum crédito com garantia real. Por essa razão não há vencimentos e/ou pagamentos a serem relatados.

III.II. CLASSES III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Com relação aos Credores Quirografários, o Plano de Recuperação Judicial previa uma carência de 24 meses, contada a partir de 30 dias da data de publicação da r. decisão de homologação do PRJ (11/09/2023), de forma que os pagamentos tiveram início em 25/10/2025.

Dessa maneira, informa-se que, até o presente momento, estão arrolados no Quadro Geral de Credores 8 (oito) credores quirografários, cujos dados bancários não foram recepcionados por esta Auxiliar até o presente momento.

Entretanto, a Recuperanda apresentou comprovantes de pagamento referentes a alguns credores, a título de

adimplemento da 4ª (quarta) parcela, cujo vencimento ocorreu em 25/01/2026. Veja-se:

Credor	Parcelas	Pagamento		Total Pago
		Data	Valor	
AUTOPOSTO SANTOS DUMONT LTDA. (POSTO HANGAR)	Parcela 4	02/02/2026	60,08	238,37
GEO MERCANTIL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	-	-	-	107,58
POSTO ALBINO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA.	Parcela 4	02/02/2026	262,73	1.043,46
POSTO D'ANGELIS LTDA.	Parcela 4	06/02/2026	72,62	283,73
REDE HG COMBUSTÍVEIS LTDA.	Parcela 4	02/02/2026	461,46	1.832,72
RENOVADORA DE PNEUS HOFF S.A.	Parcela 4	02/02/2026	92,96	369,19
TREVO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	Parcela 3	02/02/2026	39,35	158,38
	Parcela 4	02/02/2026	39,35	
Total			1.028,55	4.033,43

Com relação à data de efetivação dos pagamentos, a Recuperanda informou que havia provisionado os valores a serem pagos a cada credor. Contudo, narrou ter sido surpreendida no dia 26/01/2026 com o bloqueio de suas contas, requerido pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Sul Catarinense (Sicoob Credisulca SC), no âmbito do processo 5062335-47.2023.8.24.0930.

Em decorrência desse fato, a Recuperanda informou que ficou impossibilitada de efetuar os pagamentos, os quais só foram efetivados em 02/02/2026. Ainda assim, muito embora a Recuperanda tenha efetuado o pagamento após o vencimento, cabe a esta Auxiliar rememorar que o PRJ prevê, em sua Cláusula 5.5.4, a possibilidade de a Recuperanda efetuar os pagamentos em até 10 (dez) dias úteis contados do vencimento, sem que isso seja caracterizado como inadimplência e sem que haja qualquer reajuste ou perda das condições que definiram o valor da parcela. Sendo assim, não foram considerados encargos de atraso, por força do respectivo dispositivo do plano.

Com relação à data do pagamento efetuado à **Posto D'Angelis Ltda.**, a Recuperanda esclareceu que tentou proceder com a quitação no dia 02/02/2026, contudo, os dados bancários enviados pelo credor não aceitaram a transação PIX, motivo pelo qual a Recuperanda contatou o credor, que respondeu e atualizou suas informações bancárias em 06/02/2026.

Com relação à credora Dallas Derivados de Petróleo Ltda., informou-se no último relatório que os pagamentos seriam iniciados em março/2023, em decorrência do acúmulo de parcelas necessárias para atingir o valor da parcela mínima de R\$ 50,00, conforme determinado pelo PRJ. Contudo, esta Auxiliar retifica a informação, apenas para esclarecer que, até o momento, não recepcionou os respectivos dados bancários, sendo assim, os pagamentos só poderão ser efetivados quando da apresentação das informações necessárias para que a Recuperanda efetue os pagamentos.

Outrossim, quanto à credora Trevo Derivados de Petróleo Ltda., ressalta-se que, após a aplicação do deságio previsto no Plano de Recuperação Judicial, o valor correspondente à parcela revela-se inferior ao montante mínimo estabelecido na mencionada Cláusula 5.15, razão pela qual recebeu em conjunto o pagamento da 3ª (terceira) e 4ª (quarta) parcelas consecutivas.

No que se refere às diferenças que vinham sendo apuradas, a Recuperanda apresentou, juntamente com os comprovantes de pagamento, a respectiva memória de cálculo detalhada, o que possibilitou a análise minuciosa do critério por ela adotado. A partir dessa verificação, identificou-se um lapso na fórmula dos cálculos inicialmente elaborados por esta Auxiliar, porém que já foi devidamente ajustada e saneada.

A divergência constatada dizia respeito à forma de incidência dos juros de 4,00% ao ano no período de carência. Observou-se que a Recuperanda aplicou corretamente o regime de capitalização composta, ao

passo que a fórmula inicialmente utilizada por esta Auxiliar estava considerando o percentual de juros simples, circunstância que ensejou a diferença ora corrigida.

Nos termos da Cláusula 5.12 do PRJ, os juros de 4,00% ao ano seriam aplicados ao final de cada ciclo de 12 meses. Veja-se:

5.12 – Classe III – Credores Quirografários

Os Credores Quirografários poderão aderir ao Plano na Assembleia Geral de Credores, para terem seus créditos pagos de acordo com as seguintes condições:

Desconto por Pontualidade + Alongamento do Prazo + Correção do Saldo Devedor

- Desconto de 75% (setenta e cinco por cento) a título de pontualidade no valor das parcelas a serem pagas, observando o prazo de 10 (de) dias úteis de tolerância;
- Pagamento em 8 (oito) anos ou 96 (noventa e seis) meses, com carência de 02 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses, após o trânsito em julgado da decisão de concessão da RJ;
- Pagamento em 12 (doze) parcelas por ano;
- Pagamento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Taxa de juros de 4% ao ano a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial durante o período de carência, incidente ao final de cada ciclo de 12 (doze) meses;

Dessa maneira, entende-se que o critério adequado para a incidência de juros no período de carência consiste na aplicação da taxa de 4,00% no primeiro ano, com a consequente incorporação dos juros apurados ao saldo devedor e, sobre este último, a reaplicação da mesma taxa de 4,00%, caracterizando-se, portanto, a capitalização dos juros.



Diante desse entendimento - e considerando que não se constatou qualquer prejuízo aos credores -, esta Auxiliar procedeu aos ajustes técnicos necessários, verificando que os valores das parcelas passam a coincidir com aqueles recentemente indicados pela Recuperanda em sua memória de cálculo.

Não obstante, verifica-se que da 1ª a 3ª parcelas os valores efetivamente pagos pela Recuperanda divergem do montante atualmente por ela própria indicado como devido, o qual, no entendimento desta Auxiliar, reflete o critério técnico mais adequado.

Em decorrência dessas divergências, foram apuradas diferenças a menor, decorrentes do pagamento insuficiente das parcelas 1, 2 e 3, as quais deverão ser objeto de regularização pela Recuperanda.

Dito isso, demonstra-se, a seguir, as **diferenças a menor** consolidadas e atualizadas até 31/01/2026, cujo montante total é de **R\$ 31,97**, conforme tabela abaixo:

Credor	Diferenças Apuradas
AUTOPOSTO SANTOS DUMONT LTDA. (POSTO HANGAR)	(1,95)
POSTO ALBINO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA.	(7,50)
POSTO D'ANGELIS LTDA.	(6,75)
REDE HG COMBUSTÍVEIS LTDA.	(13,12)
RENOVADORA DE PNEUS HOFF S.A.	(2,65)
Total	(31,97)

Da mesma forma, apurou-se ainda diferenças a maior, as quais, atualizadas até 31/01/2026, perfazem o valor de R\$ 27,29, conforme demonstrado a seguir:

Credor	Diferenças Apuradas
GEO MERCANTIL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	26,31
TREVO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	0,98
Total	27,29

No tocante às diferenças a maior, embora de pequena monta, incumbe à Recuperanda informar a esta Administradora Judicial o critério que será adotado para a respectiva regularização, devendo fazê-lo por meio de comunicação formal, a fim de possibilitar o adequado controle e acompanhamento do cumprimento das obrigações no âmbito do processo recuperacional.

Por fim, cumpre esclarecer que, não obstante os juros incidentes durante o período de carência sejam submetidos ao regime de capitalização, a metodologia a ser adotada para a regularização das diferenças apuradas deverá observar a incidência de juros sob a forma simples.

Tal entendimento decorre do fato de que as diferenças identificadas possuem natureza de ajuste ou recomposição de valores não adimplidos integralmente no momento oportuno, caracterizando-se, portanto, como encargos de natureza moratória. Nesses casos, a prática usual de mercado, bem como os parâmetros amplamente adotados em situações análogas, indica a incidência de juros simples, e não compostos, evitando-se a capitalização sobre valores já objeto de atualização.

A adoção de juros simples para fins de regularização assegura maior razoabilidade e proporcionalidade na recomposição dos montantes devidos, preservando o equilíbrio econômico das obrigações pactuadas e evitando distorções decorrentes de dupla capitalização.

III.III. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME e EPP)



No que se refere ao cumprimento do PRJ para a Classe IV, a carência de 12 meses prevista no Plano, contada a partir de 30 dias da data de publicação da r. decisão (11/09/2023), encerrou-se em 11/10/2024, tornando a primeira parcela exigível em 25/10/2024.

Abaixo, demonstra-se os valores adimplidos pela Recuperanda, a título de quitação da 16ª (décima sexta) parcela, cujo vencimento ocorreu em 25/01/2026:

Credor	Parcelas	Pagamento		Total Pago
		Data	Valor	
CRI-AR INSTALADORA DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	Parcela 16	02/02/2026	192,13	3.274,04
ELETROBOMBAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.	Parcela 14	02/02/2026	23,41	389,56
	Parcela 15	02/02/2026	23,41	
	Parcela 16	02/02/2026	21,94	
MECÂNICA COLOMBO DIESEL LTDA.	Parcela 16	02/02/2026	187,33	3.192,62
POSTO IBIRAQUERA LTDA. (POSTO HANGAR 275)	Parcela 16	06/02/2026	131,37	2238,67
RETIFICA DE MOTORES AGRO DIESEL LTDA.	Parcela 16	02/02/2026	519,12	8.846,09
TECMOL TRANSPORTE, LOCAÇÃO, SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI	Parcela 16	02/02/2026	187,60	3196,79
TIGRE COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	Parcela 16	02/02/2026	122,65	2090,02
Total			1.408,96	23.227,79

Com relação à data de efetivação dos pagamentos, a Recuperanda informou que havia provisionado os valores a serem pagos a cada credor. Contudo, narrou ter sido surpreendida no dia 26/01/2026 com o bloqueio de suas contas, requerido pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Sul Catarinense (Sicoob Credisulca SC), no âmbito do processo 5062335-47.2023.8.24.0930.

Em decorrência desse fato, a Recuperanda informou que ficou impossibilitada de efetuar os pagamentos, os quais só foram efetivados em 02/02/2026. Ainda assim, muito embora a Recuperanda tenha

efetuado o pagamento após o vencimento, cabe a esta Auxiliar rememorar que o PRJ prevê, em sua Cláusula 5.5.4, a possibilidade de a Recuperanda efetuar os pagamentos em até 10 (dez) dias úteis contados do vencimento, sem que isso seja caracterizado como inadimplência e sem que haja qualquer reajuste ou perda das condições que definiram o valor da parcela. Sendo assim, não foram considerados encargos de atraso, por força do respectivo dispositivo do plano.

No tocante à Eletrobombas Comércio de Peças Ltda., ressalta-se que, em razão da aplicação da parcela mínima de R\$ 50,00 e do prêmio por pontualidade de 50%, ambos previstos no PRJ, o valor das parcelas devidas se revela inferior ao limite mínimo estabelecido. Assim, a 14ª (décima quarta), a 15ª (décima quinta) e a 16ª (décima sexta) parcelas acumuladas foram pagas em conjunto em janeiro/2026.

Concernente ao pagamento a maior da 15ª parcela, em dezembro/2025, conforme informado na última circular, em recente resposta a Recuperanda confirmou que os valores a maior correspondiam às diferenças a menor relatadas por esta Auxiliar no último relatório. Por essa razão, esta Administradora interpretou como sendo uma tentativa de regularização das diferenças a menor até então relatadas.

Ainda assim, cumpre informar que esta Administradora Judicial permanece, até o presente momento, apurando diferenças pagas **a menor**, as quais perfazem o montante de R\$ 58,57, devidamente atualizado até a data-base de 31 de janeiro de 2026, conforme demonstrado a seguir:

Credor	Diferenças apuradas
CRI-AR INSTALADORA DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	(8,16)
ELETRO BOMBAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.	(2,04)
MECÂNICA COLOMBO DIESEL LTDA.	(7,54)

Credor	Diferenças apuradas
POSTO IBIRAQUERA LTDA. (POSTO HANGAR 275)	(5,61)
RETIFICA DE MOTORES AGRO DIESEL LTDA.	(22,03)
TECMOL TRANSPORTE, LOCAÇÃO, SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI	(7,97)
TIGRE COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	(5,22)
Total	(58,57)

No tocante ao racional de cálculo empregado, conforme consignado na circular anterior, foram identificadas divergências relevantes na metodologia aplicada pela Recuperanda, notadamente no que se refere à composição do saldo devedor, à forma de incidência dos juros e ao critério de fixação das parcelas, inconsistências estas que impactaram diretamente os valores apurados, em desconformidade tanto com as premissas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial.

Conforme descrito na última circular, aguardava-se a disponibilização do racional de cálculo adotado pela Recuperanda de forma mais detalhada, o que foi feito quando da disponibilização dos comprovantes de pagamentos da presente parcela. Como a apresentação de sua memória de cálculo ocorreu próximo da elaboração deste relatório, esta Administradora Judicial não teve tempo hábil para findar suas análises.

Ademais, cabe destacar que a Recuperanda também solicitou o racional de cálculo adotado por esta Auxiliar, a fim de compará-lo com o seu, de modo que esta Auxiliar do juízo disponibilizou sua memória de cálculo, colaborativamente, em 11/02/2026.

Nessas condições, dados os apontamentos acima, esta Administradora Judicial buscará respostas com a Recuperanda de forma administrativa para esclarecer os pontos de divergências que venham a ser verificados, a fim de sanar as irregularidades e evitar a geração de novas

diferenças, sendo certo que eventuais atualizações e conclusões serão oportunamente reportadas nos autos.

III.IV. CREDITORES APOIADORES

Os credores assim classificados terão o pagamento do seu crédito com deságio de 25%, em 72 meses, com parcelas mensais e sucessivas, logo após o término da carência de 12 meses, contada a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores (09/08/2023).

Abaixo demonstramos os valores adimplidos pela Recuperanda, a título de quitação da 18ª (décima oitava) parcela, cujo vencimento ocorreu em 25/01/2026:

Credor	Pagamento		Total Pago
	Data	Valor Pago	
BANCO BRADESCO S.A.	02/02/2026	2.993,15	49.100,23
Total		2.993,15	49.100,23

Com relação à data de efetivação dos pagamentos, a Recuperanda informou que havia provisionado os valores a serem pagos a cada credor. Contudo, narrou ter sido surpreendida no dia 26/01/2026 com o bloqueio de suas contas, requerido pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Sul Catarinense (Sicoob Credisulca SC), no âmbito do processo 5062335-47.2023.8.24.0930.

Em decorrência desse fato, a Recuperanda informou que ficou impossibilitada de efetuar os pagamentos, os quais só foram efetivados em 02/02/2026. Ainda assim, muito embora a Recuperanda tenha efetuado o pagamento após o vencimento, cabe a esta Auxiliar rememorar que o PRJ prevê, em sua Cláusula 5.5.4, a possibilidade de a Recuperanda efetuar os pagamentos em até 10 (dez) dias úteis contados do vencimento, sem



que isso seja caracterizado como inadimplência e sem que haja qualquer reajuste ou perda das condições que definiram o valor da parcela. Sendo assim, não foram considerados encargos de atraso, por força do respectivo dispositivo do plano.

Consoante consignado nas últimas circulares, o pagamento da 13ª parcela foi realizado a menor, o que ensejou a apuração de diferença no montante de R\$ 2,73. Posteriormente, em 26 de dezembro de 2025, a Recuperanda efetuou pagamento no valor de R\$ 3,45, todavia, na data da efetiva regularização, a diferença devidamente atualizada correspondia a R\$ 2,76.

Diante disso, esta Administradora Judicial permanece apurando as diferenças, verificando-se, no presente momento, a existência de valor pago a maior no importe de R\$ 0,70, atualizado até a data-base deste relatório, qual seja, 31 de janeiro de 2026.

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda está cumprindo com os pagamentos previstos em seu Plano de Recuperação Judicial**, não obstante as ressalvas feitas acima, especialmente no tocante às divergências de apuração.

As diferenças apontadas podem ser consideradas de baixa monta e oriundas de critérios de aplicação das regras do Plano, de modo que isso não compromete a higidez do seu cumprimento.

Cumprе destacar, por oportuno, que a Recuperanda manteve regularidade nos repasses aos credores mesmo durante o período de suspensão processual, evidenciando diligência e boa-fé no cumprimento de suas obrigações recuperacionais.



Portanto, resta apenas a necessidade de a Recuperanda regularizar as diferenças a menor ainda identificadas, a fim de consolidar a plena execução do Plano e evitar novas inconsistências de apuração.

Diante desse cenário, no tocante ao Plano de Recuperação Judicial, a Recuperação Judicial continua apta ao seu encerramento, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Florianópolis (SC), 25 de fevereiro de 2026.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Djavan de Alcântara Lima
CRC nº 1SP311745/O-0

Caukeb Rasxid
Corecon/SP nº 35.360